



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.002617/2009-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.932 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** ANTONIO DOMINGUES FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

Ementa:

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.932 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18239.002617/2009-88

## Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 03/09, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, de saldo inexistente de imposto a restituir ou a pagar para saldo de imposto a pagar de R\$ 1.957,25.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) de R\$ 1.957,25, acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo crédito tributário total de R\$ 4.146,23, considerando juros de mora calculados até maio de 2009.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada em 26/04/2006 – DAA/2006 (fls. 30/34), em que foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução indevida com despesas de instrução - Glosa do valor de R\$ 2.198,00.
- Dedução indevida de dependente – Glosa do valor de R\$ 1.404,00 relativo à dedução do dependente Rafael Premoli Domingues.
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial – Glosa do valor de R\$ 12.000,00.

Inconformado, o interessado apresentou, em 05/06/2009, a impugnação à fl. 02, alegando que:

- arca com as despesas com a instrução e dentista do filho Rafael Premoli Domingues;
- as despesas com instrução foram efetuadas conforme comprovantes anexos;
- não sabia que por pagar pensão judicial ao filho este não poderia ser informado como dependente na declaração de ajuste anual;
- efetua pagamento de pensão alimentícia a Edilene dos Santos Lagoa, cujo dispêndio, apesar de não ter sido realizado em face de determinação judicial, foi informado, por desconhecimento, como dedução na declaração;
- foram informados como tributáveis rendimentos que na realidade são isentos conforme comprovante em anexo.

Acompanham a impugnação os documentos às fls. 11/24.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM DEPENDENTE E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Devem ser consideradas definitivas as glosas das despesas com dependente e da pensão alimentícia judicial por não terem sido expressamente contestadas.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSO DE IDIOMAS.

Não são dedutíveis na declaração de ajuste anual pagamentos de aulas de idiomas estrangeiros por falta de previsão legal.

#### REVISÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA.

A análise do lançamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve se ater aos limites da lide. A solicitação do contribuinte para exclusão de rendimentos declarados somente pode ser apreciada pela autoridade lançadora a quem cabe proceder à revisão de ofício do lançamento.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/04/2013, o(a) contribuinte, em 21/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) erro de preenchimento da declaração - rendimentos de auxílio doença são isentos e não tributáveis, mas, por erro, foram declarados como tributáveis - documentos comprobatórios acostados aos autos

É o relatório.

### Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Inicialmente deve ser observado que o recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Quanto ao mérito, o contribuinte fez as mesmas alegações elaboradas na impugnação, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Da matéria não impugnada

Da análise da impugnação em conjunto com os documentos que a acompanham depreende-se que o interessado concordou com as infrações “dedução indevida de dependente” e “dedução indevida de pensão alimentícia judicial”, tornando-se definitivas as respectivas glosas, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Por outro lado, o interessado alega que se equivocou quando informou como tributável o montante de R\$ 13.824,35 recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defende que, conforme demonstraria o comprovante de rendimentos à fl. 11, o rendimento deve ser considerado isento ou não tributável.

Assim, embora tenham sido acatadas as glosas de dependente e de pensão alimentícia judicial, não há crédito tributário incontroverso a ser considerado definitivamente constituído.

Das despesas com instrução

O interessado contesta a glosa das despesas com instrução que, segundo declaração de ajuste anual e comprovantes anexados aos autos (fls. 13/20), teriam sido realizadas com curso de idioma em favor da dependente Rafaelly Lagoa Domingues.

Sobre a dedução de despesas com instrução, o artigo 81 do RIR/99:

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (...)(Grifou-se)*

Ao disciplinar a matéria, assim dispôs a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

*Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:*

*I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;*

*II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;*

*III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;*

*IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;*

*V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;(Grifou-se)*

*VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;*

*VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.*

*Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Grifou-se)*

*§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.*

*§ 2º Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos.*

*§ 3º Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos.*

*§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:*

*I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

*II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.*

*§ 5º A educação profissional compreende os seguintes níveis:*

*I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos;*

*II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.*

Como se vê, conforme os requisitos impostos pela legislação, o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros não se enquadra no conceito de despesa com instrução dedutível por não se referir a pagamento efetuado a estabelecimentos de ensino autorizados pelo

Poder Público, relativamente a educação infantil, de 1º, 2º e 3º graus, a curso de especialização ou profissionalizante.

Mantém-se, portanto, a glosa da dedução com instrução pretendida pelo interessado.

Dos rendimentos declarados

O interessado alega que o montante de R\$ 13.824,35 recebido do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deve ser considerado rendimento isento e não tributável, tendo cometido equívoco ao submetê-lo à tributação na declaração de ajuste anual.

Saliente-se que uma vez notificado o sujeito passivo do lançamento decorrente da revisão de sua declaração, não cabe mais se falar em retificação dessa declaração. A partir desse momento qualquer modificação do crédito tributário apurado no lançamento deverá ser decorrente de uma das hipóteses exaustivamente relacionadas no art. 145 da Lei 5.172/1966 (CTN):

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.(Grifei)*

A alteração do lançamento em virtude de impugnação pressupõe a existência de contraditório, ou seja, é necessário que as alegações do contribuinte digam respeito a alterações efetuadas no procedimento de revisão declaração, resultando, assim, na instauração de um litígio.

Observa-se que o lançamento considerou como rendimentos tributáveis exatamente o valor informado pelo interessado na declaração de ajuste anual apresentada. A inexistência de contraditório no que diz respeito aos rendimentos tributáveis impede que esta instância julgadora se pronuncie a respeito da matéria levantada na petição à fl. 04, por falta de competência regimental e por ferir o próprio Processo Administrativo Fiscal. Tal fato, no entanto, não impede que a autoridade lançadora, autorizada pelo inciso III do artigo acima transcrito, proceda à revisão de ofício, caso verifique a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 149 do Código Tributário Nacional. Isto posto, VOTO no sentido de que a impugnação seja considerada improcedente, devendo ser mantido integralmente o crédito tributário lançado.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.932 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18239.002617/2009-88